



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Procedimento Preparatório nº MPPR-0078.14.001079-0

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seus Promotores de Justiça que ao final subscrevem, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Londrina, no uso de suas atribuições legais e deveres institucionais, expressamente estabelecidos nos art 127 e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal; art 120, inciso II, da Constituição Estadual; art. 27, inciso IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 68, I. 2 da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, artigo 15 da Resolução 1928/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça do Paraná e, ainda,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, bem como zelar pelos interesses coletivos e difusos, dentre os quais se insere a observância dos princípios constitucionais da probidade, legalidade, impessoalidade e moralidade administrativas;

CONSIDERANDO que o art 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos poderes estaduais e municipais sempre para garantir o respeito dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

CONSIDERANDO que, nos termos do art 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública Direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade;

CONSIDERANDO que a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça, evidencia que em data de 09/04/2013, a Procuradoria-Geral do Município, por intermédio da Orientação nº 0520/2013-PGM, apontou que a construção do empreendimento CITY SHOPPING LONDRINA – EUROPART ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (HAVAN), violou expressas disposições legais¹, tais como: não realização de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV); empreendimento não permitido para o atual Zoneamento Urbano (ZC1), por se tratar de PGT (Polo Gerador de Tráfego), nos termos do art. 3º, inciso I, alíneas g e h da Lei 7485/98; violação do disposto no art. 2º da Lei 9.838/2005, que condicionou a inobservância do recuo obrigatório estabelecido na Lei 7485/98, à manutenção das características originais de fachada e de altura;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 10.259 de 10 de julho de 2001, Estatuto das Cidades, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece, em seu art. 2º², as diretrizes gerais de ordenação e controle do uso do solo, para evitar distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

¹ Nesse sentido, vide a íntegra da Orientação nº 0520/2013-PGM

² Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; (...)

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(...)

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;"

2



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o Município de Londrina, atendendo às diretrizes gerais estabelecidas no art. 2º do Estatuto das Cidades, instituiu, no artigo 154 do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina³ (Lei nº. 10.637/2008), a necessidade de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), para as atividades geradoras de tráfego, como condição para a obtenção de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, o que não foi observado na construção do empreendimento denominado CITY SHOPPING LONDRINA – EUROPART ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (HAVAN);

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto no art. 3º, inciso I, alíneas *g* e *h* da Lei 7485/98⁴ o empreendimento denominado CITY SHOPPING LONDRINA – EUROPART ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (HAVAN), não é permitido para o atual Zoneamento Urbano (ZC1), por se tratar de PGT (Polo Gerador de Tráfego);

CONSIDERANDO que o art. 72 da Lei 7.485/98 prevê⁵, como regra geral, que os recuos deverão manter a distância de 5 metros das vias públicas, salvo as exceções previstas na Lei;

³ Lei 10.637/2008-Art. 154. Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

§ 1º As atividades definidas na Lei de Uso do Solo Municipal como Pólo Gerador de Tráfego, Pólo Gerador de Risco, Gerador de Ruído Diurno e Gerador de Ruído Noturno estão incluídas entre as que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

§ 2º As alterações do perímetro urbano e das leis de uso e ocupação do solo urbano, de parcelamento do solo urbano e do sistema viário deverão ser precedidas de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

⁴ Art. 3º. Os usos determinados simultaneamente por esta Lei e pelo Código de Posturas do Município, quanto aos efeitos que produzem no ambiente, são classificados em:

I – Pólo Gerador de Tráfego (PGT) é o local que centraliza, por sua natureza, a utilização rotineira de veículos, representado pelas seguintes atividades: (...)

g) instituições ou estabelecimentos de comércio ou serviço gerados de tráfego intenso, onde predomina a atração ou geração de grande quantidade de veículos leves, ou transporte pessoal, considerando as áreas de estacionamento, conforme determina o artigo 51 desta Lei;

h) estabelecimentos de comércio de serviço de grande porte, tais como supermercados, “shopping centers”, lojas de departamentos, centro de compras, pavilhões para feiras ou exposições, mercados, varejões e congêneres.

⁵ Art. 72. Os recuos normais de 5m (cinco metros) das vias públicas são exigidos para todos lotes, independente de sua localização na quadra, salvo as exceções prevista nesta Lei.

3



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a Lei 9.838/2005, em seu art. 1^o⁶, ampliou o rol de exceções anteriormente previstas em lei, ao inserir o inciso XXII no artigo 71 da Lei 7.485/98, passando a contemplar o endereço onde foi edificada a obra do empreendimento CITY SHOPPING LONDRINA – EUROPART ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (HAVAN);

CONSIDERANDO que o artigo 71 da Lei 7.485/98, com a alteração introduzida pela lei 9.838/2005, admitiu a flexibilização do recuo mínimo exigido pela legislação municipal, no endereço em que se construiu a empresa HAVAN, na exclusiva hipótese de manutenção das características originais de fachada e altura dos prédios existentes (art. 2^o⁷), o que não foi observado pelo mencionado empreendimento (HAVAN);

CONSIDERANDO, portanto, que há farta evidência no sentido de que, a Construção do empreendimento CITY SHOPPING LONDRINA – EUROPART ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (HAVAN), violou expressas disposições municipais, o que inviabilizaria, a um só tempo, a concessão do HABITE-SE ou mesmo a manutenção de funcionamento deste empreendimento;

CONSIDERANDO que as recentes notícias jornalísticas apontam que, inobstante todas as ilegalidades que viciaram o processo de autorização para a construção do empreendimento CITY SHOPPING LONDRINA – EUROPART ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (HAVAN), o

⁶ Art. 1^o O artigo 71 da Lei nº 7.485, de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana de Londrina, passa a vigorar acrescido de um inciso com a seguinte redação: "Art. 71.

XXII - Rua Benjamin Constant, no trecho compreendido entre a Rua Quintino Bocaiuva e a Avenida Duque de Caxias. Parágrafo único ... "

⁷ Art. 2^o Na aplicação do disposto no artigo anterior desta Lei referentemente à Rua Benjamin Constant, no trecho compreendido entre a Rua Quintino Bocaiuva e a Avenida Duque de Caxias as edificações deverão manter suas características originais de fachada e de altura conforme o projeto de construção que foi originalmente aprovado pela Secretaria Municipal de Obras.

4
e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

empreendimento encontra-se em funcionamento, não tendo sido tomadas as providências administrativas exigíveis pelo descumprimento da legislação;

CONSIDERANDO a matéria jornalística veiculada no dia 08/04/2014, com título "Câmara quer legalizar prédio irregular onde está a Havan", que noticia que a Câmara Municipal pretende, por intermédio de lei, legalizar a construção da HAVAN, o que consubstanciaria ilegítimo ato legislativo com desvio de poder, em decorrência da violação dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO que a não observância das disposições constitucionais e infraconstitucionais indicadas nesta Recomendação maculam a validade dos atos administrativos que envolveram a aprovação e construção do empreendimento CITY SHOPPING LONDRINA – EUROPART ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (HAVAN), por afronta aos Princípios da Legalidade, impessoalidade;

CONSIDERANDO que os atos praticados com vícios de legalidade não originam direitos e não podem ser convalidados pelo Poder Público, sob pena de violação de expressas disposições constitucionais e infraconstitucionais (art. 37 da Constituição Federal e Lei nº. 8.429/92);

Resolve recomendar

I – ao Sr. Prefeito Municipal, ao Senhor Secretário de Obras do Município de Londrina, ao Senhor Diretor Presidente do UPPUL que, no âmbito de suas atribuições legais, adotem as medidas administrativas cabíveis para a cessação das ilegalidades que incidiram sobre o processo de aprovação e construção do empreendimento CITY SHOPPING LONDRINA – EUROPART ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (HAVAN) observando, no exercício da regra de competência administrativa, a supremacia do interesse público sobre os



MINISTÉRIO PÚBLICO

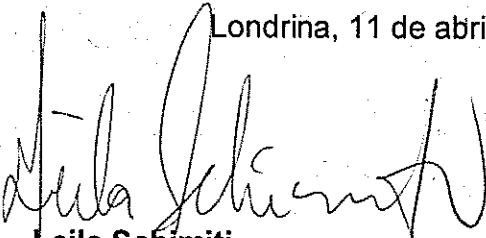
do Estado do Paraná

interesses privados, informando o Ministério Público, em 5 (cinco) dias, sobre as providências tomadas em relação à presente Recomendação.;


II – aos Srs. Vereadores que se observem, no exercício da regra de competência legislativa, a supremacia do interesse público sobre os interesses privados, evitando o constante manejo de ações de invalidação dos atos normativos de efeito concreto;

Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Presidente da Câmara dos Vereadores, que dará expressa ciência aos demais membros da Casa Legislativa, ao Prefeito Municipal, ao Senhor Secretário de Obras do Município de Londrina e ao Diretor Presidente do IPPUL, para os devidos fins.

Londrina, 11 de abril de 2014.



Leila Schimiti
Promotora de Justiça



Renato de Lima Castro
Promotor de Justiça